



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Rio dos Índios

DECRETO DO EXECUTIVO N.º 017 DE 23 DE MARÇO DE 2020.

**Declara estado de calamidade pública e dispõe sobre as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus).**

**SALMO DIAS DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Rio dos Índios, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e com base na Lei Federal nº 12.340 de 1º de dezembro de 2010, combinado com o Decreto 7.257 de 04 de agosto de 2010 e pela Lei 12.608, de 10 de abril de 2012, e

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que "Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)";

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto 55.128 de 19 de março de 2020, decretando estado de calamidade pública em todo território do Rio Grande do Sul;

*Adm: 2017/2020*



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Rio dos Índios

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal 016/2020

### DECRETA

**Art. 1º.** Fica **DECRETADO** estado de calamidade pública, no município de Rio dos Índios, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), pelo período de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único.** O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado.

**Art. 2º.** Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto Municipal.

**Art. 3º.** Fica vedada a circulação de pessoas que estão em retorno ou retornarão de viagens internacionais, devendo as mesmas respeitar a quarentena de 14 (quatorze) dias em isolamento domiciliar.

**Parágrafo Único.** Para pessoas que estão em trânsito e retornarão de viagens interestaduais, se estiverem apresentando sintomas de gripe, febre, coriza, problemas de respiração, deverão entrar em contato imediato com o telefone disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, 54 3614 2404 – 54 99664 2609 – 54 99931 8050 a fim de que recebam as primeiras orientações.

### NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Art. 4º** Fica suspenso o atendimento presencial ao público externo realizado junto aos diversos órgãos públicos municipais da administração direta e indireta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sujeito a prorrogação.

**Art. 5º** Fica limitada o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância ou mediante agendamento;

**Art. 6º.** Os Secretários Municipais adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências, organizar as escalas de seus servidores, empregados e estagiários de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições, de modo a desempenhar as suas atividades preferencialmente por meio de teletrabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio;

Adm: 2017/2020



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Rio dos Índios

**Art. 7º** Fica vedada a circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da administração pública municipal, de processos físicos, exceto os considerados urgentes.

**Art. 8º** Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo nesse período haver registro manual da efetividade junto a cada secretaria e com controle realizado pela chefia imediata.

**Art. 9º** As disposições dos arts. 3º, 4º e 5º não se aplicam a Secretária de Saúde.

**Art. 10º** Ficam suspensos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, as sindicâncias, processos administrativos disciplinares, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos administrativos fiscais e tributários.

**Parágrafo Único.** Em vista da calamidade pública assim reconhecida, fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde com a destinação precípua do combate e enfrentamento da epidemia, tanto na sua prevenção como na efetiva ação de detecção, diagnóstico, testes, isolamento, internações e tratamento da doença, quando constatada.

**Art. 11º** Fica determinado o fechamento dos centros e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, pelo prazo de 10 (dez) dias, à exceção de:

- I – Farmácias;
- II – Hospital, laboratórios e clínicas de atendimento na área da saúde;
- III – Mercados, supermercados e padarias;
- IV – Postos de combustíveis;
- V – Agropecuárias e demais estabelecimentos de venda de produtos animais
- VI – Cerealistas, exclusivamente para recebimento de grãos;
- VII – Bancos;
- VIII - Restaurantes

**Art. 12º** Bares e lancharias, somente poderão funcionar com sistema de entregas à domicílio (tele entregas e viandas), a fim de evitar aglomeração de pessoas.

### DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS

**Art. 13º.** Os estabelecimentos industriais deverão adotar sistema de escalas de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como, implementar medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

Adm: 2017/2020



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Rio dos Índios

I – Adoção de cuidados pessoais sobretudo, da lavagem das mãos com água e sabão, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como o álcool em gel 70% e da observância da etiqueta respiratória.

II – Da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

**Parágrafo Único.** Os estabelecimentos não listados neste artigo ficam, de forma excepcionalíssima, com o objetivo de resguardar o interesse público da saúde coletiva, com suas atividades suspensas pelo período previsto pelo Decreto de calamidade pública.

**Art. 14º.** Os estabelecimentos do comércio, indústria e serviços autorizados ao funcionamento, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – Higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

II – Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

III – Manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel

70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

IV – Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

**Art. 15º.** O funcionamento dos estabelecimentos previstos no presente Decreto Municipal deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

**Parágrafo único.** A lotação não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio – PPCI.

### DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

Seção I  
Dos Velórios

Adm: 2017/2020



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Rio dos Índios

**Art. 16.** Fica limitado o acesso de até 10 (dez) pessoas a velórios, preferencialmente com rápida circulação.

### Seção II

#### Das Igrejas, Templos e Celebrações Religiosas

**Art. 17.** Ficam suspensas os encontros em igrejas, templo e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, independentemente da aglomeração de pessoas.

### Seção III

#### Praças, espaços Kids e academias ao ar livre

**Art. 18.** Fica vedado o funcionamento de ginásios e quadras de esportes, brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos, praças de recreação e academias ao ar livre.

### DA MOBILIDADE URBANA

**Art. 19.º** O sistema de mobilidade urbana operado pelo transporte coletivo urbano e rural, o transporte privado, o transporte seletivo por lotação, transporte individual público ou privado de passageiros, adotará medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:

I – determinar aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das seguintes medidas:

a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

b) a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

c) a realização de limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

d) a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

Adm: 2017/2020



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Rio dos Índios

e) a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

f) a higienização do sistema de ar-condicionado;

g) a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

h) a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

II – determinar aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos veículos;

c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

III – determinar a proibição das atividades e dos serviços privados não essenciais e o fechamento dos “shopping centers” e centros comerciais, à exceção de farmácias, clínicas de atendimento na área da saúde, supermercados, agências bancárias, restaurantes e locais de alimentação nestes estabelecidos, bem como de seus respectivos espaços de circulação e acesso;

IV – determinar aos restaurantes, bares e lanchonetes que adotem, no mínimo, as seguintes medidas, cumulativas:

a) higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

b) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

Adm: 2017/2020



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Rio dos Índios

c) manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

d) dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com "buffet";

e) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

f) manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

g) manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

h) diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

i) fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa;

V – determinar que os estabelecimentos comerciais e industriais adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID 19 (novo Coronavírus), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho;

VI – determinar a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias;

VII – determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações de que tratam os incisos I e II do art. 2º deste Decreto

Adm: 2017/2020



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Rio dos Índios

**Art. 20.** Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.

### DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

**Art. 21.** Os banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

§ 1º. Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

§ 2º. Durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º. Ficam fechados os banheiros públicos que não disponibilizarem sabonete líquido ou outra forma de higienização.

### DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO

**Art. 22.** Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços essenciais, públicos e de interesse público:

- I - Saúde pública, serviços médicos, hospitalares e assistenciais;
- II - Captação, tratamento e abastecimento de água;
- III - Captação e tratamento de esgoto e lixo;
- IV - Abastecimento de energia elétrica;
- V - Serviços de telefonia e internet;
- VI - Serviços relacionados à política pública assistência social;
- VII - Serviços funerários;
- VIII - Construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas;
- IX - Vigilância;
- X - Transporte e uso de veículos oficiais;
- XI - Fiscalização;
- XII - Dispensação de medicamentos;
- XIII - Transporte coletivo;
- XIV - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XV - Bancos e instituições financeiras.

### Seção III

### Dos Serviços Públicos de Assistência Social

Adm: 2017/2020



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Rio dos Índios

**Art. 23.** Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto Municipal, todas as atividades coletivas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**§ 1º.** Os atendimentos do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), do PIM – Programa Primeira Infância Melhor e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.

**§ 2º.** Os atendimentos individuais serão realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

**Art. 24.** A Secretaria Municipal de Assistência Social organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

**§ 1º.** Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

**§ 2º.** Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação;

**§ 3º.** Os benefícios previstos no § 2º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência ou, na ausência dela, de técnico de nível superior.

**§ 4º.** A concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo será feita por meio de entregas domiciliares.

**Art. 25.** A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa as ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

**Art. 26.** O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

*Adm: 2017/2020*



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Rio dos Índios

**Parágrafo único.** O plantão de que trata este artigo poderá ser feito em regime domiciliar.

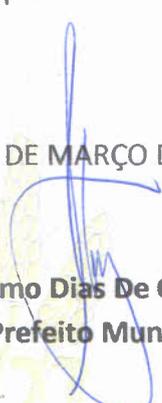
### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 27.** Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação municipal vigente.

**Art. 28.** As medidas previstas neste Decreto Municipal poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 29.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE RIO DOS ÍNDIOS (RS), 23 DE MARÇO DE 2020.

  
Salmo Dias De Oliveira  
Prefeito Municipal

20/03 RIO DOS ÍNDIOS-RS 1992